



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 579.524 - MS (2014/0232389-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E OUTRO(S)
MICHELLE ADRIANE PUCHASKI PIEROBON
ROALDO PEREIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA PAULA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADOS : JOE GRAEFF FILHO E OUTRO(S)
JOSE ANTONIO VITAL NETO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. MÉRITO RECURSAL. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A subsistência de fundamento inatocado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
2. A análise da pretensão recursal sobre o reembolso das despesas médico-hospitalares encontra óbice nos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 579.524 - MS (2014/0232389-2)

AGRAVANTE : UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E OUTRO(S)
MICHELLE ADRIANE PUCHASKI PIEROBON
ROALDO PEREIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA PAULA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADOS : JOE GRAEFF FILHO E OUTRO(S)
JOSE ANTONIO VITAL NETO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 442-445, que negou provimento ao agravo em razão da incidência dos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ e 283/STF.

Nas razões recursais (fls. 448-453), o agravante sustenta, em síntese, que a análise do apelo especial não exige reexame de provas ou interpretação de cláusulas contratuais.

Alega, ainda, que "o plano de saúde, por determinação legal, deve reembolsar não o que foi pago pelo consumidor, mas sim o praticado pela sua rede credenciada" (fl. 451).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, em caso de sua manutenção, a apreciação e provimento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 579.524 - MS (2014/0232389-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E OUTRO(S)
MICHELLE ADRIANE PUCHASKI PIEROBON
ROALDO PEREIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA PAULA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADOS : JOE GRAEFF FILHO E OUTRO(S)
JOSE ANTONIO VITAL NETO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. MÉRITO RECURSAL. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”.

2. A análise da pretensão recursal sobre o reembolso das despesas médico-hospitalares encontra óbice nos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece prosperar a irresignação.

3. Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, pois o recorrente não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

2. Acerca da controvérsia, o Tribunal de origem concluiu que o procedimento realizado pela ora agravada era considerado de emergência/urgência, razão pela qual afastou a cláusula de carência. Ademais, determinou a restituição integral dos valores com a realização da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cirurgia realizada fora da área de abrangência geográfica.

2.1. No caso dos autos, o recorrente deixa de atacar o fundamento sobre a necessidade de transferência da paciente para a cidade de São Paulo em razão da falta de recursos materiais na cidade de Dourados/MS.

2.2. Com efeito, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”.

3. Por outro lado, constata-se que a análise da pretensão recursal sobre o reembolso das despesas médico-hospitalares demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE.

TRATAMENTO URGENTE. REEMBOLSO INTEGRAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise das cláusulas contratuais e dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 379.733/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 09/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO NA NEGATIVA DE COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO DO CONSUMIDOR PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, RECONHECIDO O DANO MORAL ALEGADO E ARBITRADA A INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE.

INSURGÊNCIA DO SEGURADO.

1. Validade da cláusula limitativa do reembolso de despesas médico-hospitalares e existência (ou não) de prova suficiente de que o atendimento do segurado ocorrera em hospital não credenciado. O deslinde da controvérsia reclama interpretação de cláusula contratual, bem assim a incursão no contexto fático-probatório dos autos, providências inviáveis no âmbito do julgamento de recurso especial, em razão do óbice inserto nas Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 456.741/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 04/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO REEMBOLSO INTEGRAL DAS DESPESAS DECORRENTES DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO (NEUROCIRURGIA), REALIZADO POR MÉDICOS NÃO CREDENCIADOS PELO PLANO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SAÚDE - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.

1. A discussão acerca da legalidade da limitação do reembolso das despesas médico-hospitalares, em razão de tratamento realizado por médicos não credenciados, reclama interpretação de cláusula do contrato de plano de saúde, bem como o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, no âmbito do julgamento de recurso especial, ante o óbice inserto nas Súmulas 5 e 7.

Hipótese em que as instâncias ordinárias consideraram abusiva, no caso concreto, a cláusula contratual limitativa do reembolso, sob o fundamento de que, "conforme os valores constantes dos autos, a restituição de apenas 6,5% do total gasto com despesas médicas é, sem dúvida, restringir direito inerente à natureza do contrato, conforme previsão do item 7.5 do regulamento, de tal modo que compromete o seu objeto (artigo 51, § 1º, II, CDC)".

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 102.962/PA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 19/09/2013)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0232389-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 579.524 / MS

Números Origem: 00062883620098120002 0006288362009812000250002 62883620098120002

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E OUTRO(S)
ROALDO PEREIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)
MICHELLE ADRIANE PUCHASKI PIEROBON
AGRAVADO : ANA PAULA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADOS : JOE GRAEFF FILHO E OUTRO(S)
JOSE ANTONIO VITAL NETO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E OUTRO(S)
ROALDO PEREIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)
MICHELLE ADRIANE PUCHASKI PIEROBON
AGRAVADO : ANA PAULA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADOS : JOE GRAEFF FILHO E OUTRO(S)
JOSE ANTONIO VITAL NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.